

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.107, DE 2001.

Acrescenta parágrafos aos arts. 8º e 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, de forma a dispor sobre os membros do Conselho Nacional de Educação.

Autor: Deputado Leo Alcântara

Relator: Deputado Professor Luizinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva acrescentar parágrafos aos artigos 8º e 9º da Lei n.º 4.024, de 24 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei n.º 9.131, de 24 de Novembro de 1995, propondo critérios para a escolha dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Pretende, assim, a proposição vedar a escolha de indicados a esse colegiado que, nos quatro anos anteriores ao ato de nomeação sejam parentes até segundo grau ou tenham sido pessoalmente proprietários, sócios

ou acionistas de mantenedora de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes tenham exercido função de direção superior.

Ademais, torna defeso aos membros do Conselho Nacional de Educação, durante o exercício do mandato e nos três anos subseqüentes ao seu término, tornarem-se proprietários, sócios ou acionistas de mantenedora de estabelecimentos particulares de ensino, ou nestes assumirem função de direção superior.

Por fim, estende aos conselheiros que estiverem no exercício do magistério no ensino público ou particular, por ocasião do ato de sua nomeação, os direitos assegurados a dirigentes sindicais assegurados pela Constituição Federal, art. 8º, VIII.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Deporto, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma Emenda Aditiva estabelecendo penalidades pelo eventual não cumprimento do que dispõe.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame e a emenda que lhe foi aprovada, não apresentam condições de superar o juízo de constitucionalidade exercido por esta Comissão Técnica.

Com efeito, a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 84, VI, "a", da C.F.), é privativa do Presidente da República, devendo ser regulamentada por decreto, não podendo a sua iniciativa legislativa ser exercida por membro do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.107, de 2001 e da Emenda Aditiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ficando prejudicado o julgamento dos demais aspectos a cargo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

Deputado Professor Luizinho
Relator